Revista IBERC
v. 3, n. 2, p. 23-36, maio/ago. 2020
www.responsabilidadecivil.org/revista-iberc
DOI: https://doi.org/10.37963/iberc.v3i2.127

MENOS LEIS, MELHORES LEIS: BREVÍSSIMAS DIGRESSÕES ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925/2020 E COMO ELA DESPOTICAMENTE PROVOCA A DESPROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES NO BRASIL[i]

LESS LAWS, BETTER LAWS: A SHORT DIGRESSION ABOUT THE PROVISIONAL MEASURE 925/2020 AND HOW IT HIGH-HANDED GROUNDS THE MISPROTECTION OF CONSUMERS IN BRAZIL

Marcos Catalan [ii]

RESUMO: O artigo explora alguns dos retrocessos provocados com o advento da Medida Provisória 925/2020 tanto na seara da responsabilidade contratual como na teoria constitucional contemporânea. Tem na imaginação jus-sociológica o método e, no estudo de caso o caminho metodológico. Ao final conclui que a primazia da opção política em detrimento da jurídica imporá grave ônus aos consumidores brasileiros.

Palavras-chave: Medida Provisória 925/2020. Consumidor. Responsabilidade contratual.

ABSTRACT: The article explores some of the setbacks produced by the advent of Provisional Measure 925/2020 in the field of contractual liability and of contemporary constitutional theory. It has in the jus-sociological imagination the method and, in the case study, the methodological path. In the end, the paper concludes that the primacy of the political option over the legal option will impose a serious burden on Brazilian consumers.

Keywords: Provisional Measure 925/2020. Consumer. Contractual liability.

SUMÁRIO: Dorothy parece não perceber estar no olho do furacão: breves notas a título de introito. 1. O leão não pode se acovardar: menos leis, são melhores leis. 2. O dado fenomênico: caminhando sobre a estrada dos tijolos dourados. 3. A impermanência de uma conclusão. Referências.

[i] Este brevíssimo ensaio foi escrito como lastro para a comunicação havida por ocasião do Seminário *COVID-19: A crise sanitária e social vista pelo Direito,* havido em maio de 2020 e organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da Universidade LaSalle e emerge entremeio as sístoles e diástoles que impulsionam o projeto de investigação científica *Proteção do consumidor à deriva: uma tentativa de aferição do estado da arte, na tutela jusconsumerista, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça*, financiado pelo CNPq (407142/2018-5) e pela referida Universidade.

[ii] Doutor summa cum laude em Direito pela Faculdade do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Professor no PPG em Direito e Sociedade da Unilasalle. Professor no curso de Direito da Unisinos. Visiting Scholar no Istituto Universitario di Architettura di Venezia (2015-2016). Estágio pós-doutoral na Facultat de Dret da Universitat de Barcelona (2015-2016). Professor visitante no Mestrado em Direito de Danos da Facultad de Derecho da Universidade da República, Uruguai. Professor visitante no Mestrado em Direito dos Negócios da Universidade de Granada, Espanha. Professor visitante no Mestrado em Direito Privado da Universidade de Córdoba na Argentina. Editor da Revista Eletrônica Direito e Sociedade. ORCID https://orcid.org/0000-0002-4775-7161

DOROTHY PARECE NÃO PERCEBER ESTAR NO OLHO DO FURACÃO: BREVES NOTAS A TÍTULO DE INTROITO

Antes de formular qualquer reflexão ou assertiva que gravite em torno do título atribuído a estas mui breves notas, faz-se imperioso registrar que as digressões adiante tecidas buscaram a sua inspiração em um instigante artigo lavrado, há não muito tempo, por Rui de Alarcão, professor na Faculdade de Direito e ex-reitor da Universidade de Coimbra[1]. No referido texto, publicado há pouco mais dois lustros, o autor lusitano, depois de meditar bastante detidamente acerca do assunto, concluía que:

> (a) A crise na produção legislativa, revelando-se sobretudo [em uma] legislação frequentemente inflacionada e/ou defeituosa, impõe a necessidade de simplificação e melhoria legislativa.
> (b) Tal necessidade torna-se mais premente [em um] contexto que valoriza a aplicação ou a realização do Direito e em que se reclama flexibilização jurídica. O que, por sua vez, aponta para a emergência de novos modelos de realização do Direito [nos quais] haverá lugar destacado para paradigmas e mecanismos contratuais.
> (c) Este renovado Direito configura novos relacionamentos no plano político e democrático, mormente no que toca à legislação.
> (d) Para além de uma vertente político-jurídica, [na qual] ganha força a contratualização sócio-política, visando uma sociedade mais consensual do que autoritária, há que prestar especial atenção à vertente técnico-jurídica, no âmbito da teoria da legislação e bem assim da legística, formal e material.
> (e) A teoria da normação jurídica e as regras visando [a] reduzir, consolidar e melhorar a produção legislativa, matérias sobre as quais atualmente se registram importantes contributos, são de crucial importância para a qualidade legislativa e ajudarão a minorar a crise do Direito e da Justiça, concorrendo para a edificação de uma melhor Sociedade[2].

O registro esboçado nos parágrafos anteriores – além de buscar situar leitores e leitoras que porventura venham a ter contato com as páginas deste conciso texto – visa a estimular intelectos a se deixarem levar pelas frases e orações, períodos e parágrafos que dão vida a um opúsculo intencionalmente lapidado, também, por conta da incerteza tatuada na epiderme de experiências cotidianas que ainda não foram socialmente normalizadas e, que exatamente por isso exigem especial atenção dos juristas, que hão de ter em sua alça de mira a construção sociojurídica de um tempo que, inexoravelmente, precisará ser colorido com tons que permitam coletivamente percebê-lo como um tempo marcado pela neguentropia [3] e pela solidariedade[4].

---

[1] ALARCÃO, Rui de. Menos leis, melhores leis. *Revista Brasileira de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 1-8, 2009.
[2] ALARCÃO, Rui de. Menos leis, melhores leis. *Revista Brasileira de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 1-8, 2009. p. 7-8.
[3] OST, François. Tempo e contrato: crítica ao pacto fáustico. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, 93-115, maio 2018. p. 94. “Ao tempo do pacto Fáustico, que termina, como *Chronos*, por

Entremeio às muitas dúvidas espalhadas no tempo presente, foi possível identificar a emersão de memórias e conhecimentos, lembranças e saberes que até então hibernavam na escuridão do quase-esquecimento. Em tal contexto, banhadas pelas imaginação jus-sociológica, lições que um dia foram deveras relevantes para outros fins vieram à tona, afloraram ao serem impulsionadas pelo forte refluxo alimentado na inconteste e babélica agitação causada pela edição de medidas provisórias que podem ser alocadas entre o caricato e o grotesco, invólucros normativos que têm sido produzidos pela atual Presidência da República em escala industrial e em velocidade nunca outrora presenciada ao largo da história brasileira[5] e que, também por conta da falta de debate democrático, irritam profundamente o Direito.

1. O LEÃO NÃO PODE SE ACOVARDAR: MENOS LEIS, SÃO MELHORES LEIS

As lições e ferramentas teóricas e retóricas resgatadas do exílio cognitivo com o indelével auxílio de Mnemósine para serem utilizadas no fértil campo fenomênico banhado pelo Contemporâneo – do qual, obviamente, não podem ser separadas[6] – permitiram semear ideias e ver frutificar ligeiras conclusões que legitimam afirmar que restam bem poucas dúvidas acerca do acerto da proposição novamente referendada *in totum*: **menos leis, melhores leis**.

Daí que o resgate das importantes lições legadas pelo catedrático português acabou inspirando as pinceladas adiante lançadas em telas que retratam a redundante e nada nova constatação de que – além dos problemas dogmáticos e hermenêuticos que delas diretamente decorrem –, "leis defeituosas"[7], muitas vezes, por conta de sua burlesca imperfeição, acabam por obnubilar a percepção de questões estruturais carecedoras de maior atenção do Direito, dentre elas: (a) as recorrentes falhas na formação de nossos bacharéis e o fato de que isso acaba retroalimentando o problema detectado, (b) atravessam uma desgastada e viciada práxis jurisdicional[8], (c) alimentam as elucubrações pseudointelectuais de muitos teóricos das redes sociais que reverberam alucinada e freneticamente pelos desconhecidos

---

devorar aquele a quem cria, espero poder opor um tempo neguentrópico, da aliança aberta e evolutiva entre companheiros; algo parecido com uma boa-fé compartilhada".

[4] MALINOWSKI, Bronislaw. *Crimen y costumbre en la sociedad salvaje*. Tradução de J. y M. T. Alier. Barcelona: Planeta-Agostini, 1985.

[5] OLIVEIRA, Guilherme. Com coronavírus, abril bate recorde de medidas provisórias em 20 anos. *Agência Senado*, Brasília, 30 abr. 2020. Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/com-coronavirus-abril-bate-recorde-de-medidas-provisorias-em-20-anos. Acesso em: 15 maio 2020.

[6] STRECK, Lenio. *Dicionário de hermenêutica*. São Paulo: Casa do Direito, 2017. p. 28. "De algum modo temos, então, uma ontologia ligada à questão da hermenêutica e, dessa maneira, indissociavelmente entrelaçada com a pré-compreensão, elemento prévio de qualquer manifestação do ser humano mesmo na linguagem. Assim, pode-se falar de uma transformação do conceito de ontologia, para então ligar esse novo conceito ao problema da linguagem do ponto de vista hermenêutico. A explicitação dessa dimensão ontológico-linguística irá tratar da linguagem não simplesmente como elemento lógico-argumentativo, mas como um modo de explicitação que já é sempre pressuposto aí onde [sic] lidamos com enunciado lógicos".

[7] ALARCÃO, Rui de. Menos leis, melhores leis. *Revista Brasileira de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 1-8, 2009. p. 7.

[8] RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. *Revista Prolegómenos Derechos y Valores*, Bogotá, v. 19, n. 37, p. 99-124, ene./jun. 2016.

oceanos da *Internet* e, ainda, (d) alcançam, na hipótese específica de medidas provisórias, práticas impregnadas de déficit democrático e isso tanto por sua inconteste vocação à provisoriedade como pelo viés autocrático que as impregna, na medida em que, por ocasião de suas manifestações em concreto, acabam interferindo, drasticamente, no funcionamento regular do Congresso Nacional[9].

Por tudo isso, as críticas dirigidas pelo autor da Terra de Camões à "teoria da normação jurídica e [à correlata necessidade de que se pensem em] regras visando a reduzir, consolidar e melhorar a produção legislativa" são de crucial importância para a melhora da "qualidade legislativa"[10] e, evidentemente, de todo o entorno que orbita em torno de regras abstrata e formalmente gestadas, em especial, porque parece que nossas leis têm sido cozidas em fornos carcomidos pelo labor de *Chronos*.

> O tempo positivista concentra-se na formação dos atos jurídicos enquanto expressões da vontade individual ou da soberania estatal. Tais atos, espontaneamente gerados, hão de ter vida eterna, beneficiando-se, instantaneamente – como se tem visto –, da força do Direito que os manterá em vigor até que outra fonte, também "espontânea", venha a revogá-los ou substituí-los. Tanto a teoria privatista do contrato, como a teoria publicista da lei têm a marca da instantaneidade. Deduz-se disso um modelo sincopado do sistema reduzido a sucessão de atos e de regras sem vínculo inteligível. Um modelo que está, em efeito, desprovido de um pensamento e de uma deontologia acerca da relação entre as regras; os princípios que o informam permanecem fora do campo jurídico, exceto os imanentes à sua regulação procedimental[11].

Cabe, então, fincados os trilhos sobre os quais fluirá o pensamento, buscar a contraprova empírico-fenomênica das assertivas outrora formuladas. Isso há de ser feito, especialmente, diante da necessidade de preencher com dados sociológicos, aquilo que de outra forma não seria mais que verborragia ideológica[12]. O cumprimento do apontado desiderato levou ao recorte intencional medida provisória editada mui recentemente pela Presidência da República para ser utilizada neste brevíssimo estudo de caso[13] na medida em que atende à

---

[9] ARNT RAMOS, André Luiz; CATALAN, Marcos. A interpretação dos contratos à luz da Lei da Liberdade Econômica: por ora, Hermes nada de novo tem a dizer. *Inédito*.

[10] ALARCÃO, Rui de. Menos leis, melhores leis. *Revista Brasileira de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 1-8, 2009. p. 8.

[11] OST, François. Tempo e contrato: crítica ao pacto fáustico. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, 93-115, maio 2018. p. 115.

[12] JEVEAUX, Geovany Cardoso. *Direito e ideologia*. Rio de Janeiro: GZ, 2018. p. 15. "Em resumo, a ideologia corresponde a uma imagem figurada de grupo, que reforça o sentimento de pertença de seus membros e é construída pela lembrança recorrente de seu ato de origem. Esse ato se perpetua por meio de um código de comportamento, que se sedimenta no tempo apesar da mudança dos fatos e das circunstâncias originárias [...]. A identidade fisionômica do grupo, contudo, não é autocriticada, porque é egressa de uma tradição (histórica, cultural, política, religiosa) herdada sem reflexão prévia e, nesse sentido, (descritivo, não prescritivo), seus membros estão alienados de sua situação material e incapazes de se liberar [sic] dessas amarras, já que tomam consciência de si mesmos por meio de um código já impregnado de concepções pré-concebidas. É necessária, assim, uma tomada de consciência reflexiva, capaz de libertar o homem das convicções que o afastam do pleno conhecimento de seus próprios interesses justificáveis".

[13] FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita. Metodologia de Análise de Decisões. *In:* XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, Fortaleza. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, 2010.

dupla premissa esboçada no título deste opúsculo: é medida (provisória) e afronta à Constituição.

Vale lembrar que,

> [no] Estudo de Caso, realiza-se um estudo intensivo de uma decisão, de um grupo de decisões ou de uma questão-problema jurídica determinada, por meio da exploração da maior quantidade de variáveis nela envolvidas, numa perspectiva de múltiplas variáveis, de um evento ou situação única, chamado de "caso". O objetivo do Estudo de Caso é que o pesquisador adquira compreensão mais acurada sobre as circunstâncias que determinaram a ocorrência de determinado resultado, apreendendo as complexidades envolvidas na situação. Nesse caso, ao invés [sic] de utilizar uma metodologia rígida, com um protocolo fixo e determinado, o estudo de caso pressupõe certa autonomia na construção da narrativa e da estrutura de exposição do problema. O Estudo de Caso pressupõe que o conhecimento indutivo a partir da prática é tão válido quanto o conhecimento teórico constituído a partir de conceitos gerais. Tendo em vista o dissenso sobre a terminologia desses dois métodos, cabe convencionar o sentido no qual a utilizamos. Propomos que a metodologia de Estudo de Caso pode compreender um "estudo de caso" ou mais "estudos de casos", pode incluir pesquisa quantitativa e se basear em uma multiplicidade de fontes de evidências que leva em consideração propostas teóricas previamente existentes. O Estudo de Caso é um enfoque de pesquisa que compreende a obtenção indutiva de conclusões a partir da observação e seleção de dados ocorrentes em um determinado problema[14].

2. O DADO FENOMÊNICO: CAMINHANDO SOBRE A ESTRADA DOS TIJOLOS DOURADOS

A contraprova anteriormente antecipada veio ao mundo nos seguintes termos:

> MEDIDA PROVISÓRIA nº 925, de 18 de março de 2020
> Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19.
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
> Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19.
> Art. 2º Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo Federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020.
> Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
> § 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020.
> Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na da data de sua publicação.
> Brasília, 18 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

À despeito da dilação temporal facultada aos concessionários dos aeroportos federais existentes no Brasil no que toca vencimento das dívidas atadas às respectivas concessões, ação notadamente marcada pela timidez, para dizer menos e, que poderia ter se

[14] FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita. Metodologia de Análise de Decisões. *In:* XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, Fortaleza. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, 2010.

deixado levar pela força normativa que pulsa do princípio do equilíbrio material[15], o objeto recortado para análise impõe crítica acurada diante do teor das regras que a referida Medida Provisória se propõe a instituir.

A reflexão cozida nos fornos da igualdade permite questionar por que tutelar apenas questões afetas ao âmbito da aviação civil ofertada em escala comercial ao grande público, afinal, o fretamento de aviões, por exemplo, também parece pertencer a esse universo, mesmo que, em menor escala. Tendo em mente outras muitas projeções espelhadas na isonomia – significada, aqui, em suas dimensões formal e substancial – é possível argumentar, ainda, que as sociedades empresárias que operam o transporte terrestre de passageiros também parecem ter experimentado forte redução nas suas atividades mercantis[16] e, consequentemente, em sua contabilidade, efeitos diretamente decorrentes do avanço da COVID-19, afinal, inúmeras viagens de ônibus deixaram de ser feitas e incontáveis ônibus tiveram que circular ao longo dos últimos meses com bem menos passageiros que em um passado bastante recente. Explicite-se que as notas aqui esboçadas não ignoram, ademais, as situações que envolvem, exemplificativamente, o fretamento de ônibus, vans e carros particulares feitos com antecedência e que, em um sem número de situações vividas em concreto, não puderam ser executados.

Em uma perspectiva um pouco mais ampla poderia se indagar porque o setor hoteleiro não recebeu a mesma atenção durante os intermináveis meses desse rigoroso e extemporâneo inverno social que desde meados de março teima em impedir que desabrochem as flores da primavera, afinal, ao lado da aviação civil, o referido setor tem inconteste relevância no desvelar da atividade turística no Brasil e se encontra encoberto pela mesma densa e pavorosa névoa[17].

Tais questões são dignas de nota tanto por conta da violação à isonomia constitucionalmente consagrada no Direito brasileiro ou por se aproximarem de deveras questionáveis escolhas políticas. A lente eleita pelo observador para a análise do fenômeno permitirá uma ou outra crítica, infelizmente, quase nenhum aplauso.

---

[15] Há farta bibliografia sobre o tema. Destacam-se: BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato: do clássico ao contemporâneo – a reconstrução do conceito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*, Salvador, v. 13, p. 29-50, 2006. BRITO, Rodrigo Toscano de. Equivalência material: o equilíbrio do contrato como um dos princípios contratuais. *In:* HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito contratual*: temas atuais. São Paulo: Método, 2007. CATALAN, Marcos; GERCHMANN, Suzana. Duzentos anos de historicidade na ressignificação da ideia de contrato. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 90, p. 191-211, nov./dez. 2013. CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. *Revisão judicial dos contratos*: do código de defesa do consumidor ao código civil de 2002. São Paulo: Método, 2007. DONNINI, Rogério Ferraz. *A revisão dos contratos no código civil e no código de defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos*: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. XAVIER, Marilia Pedroso; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A repersonalização das relações contratuais civis e de consumo a partir da obra de Paulo Luiz Netto Lôbo. *In:* TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Pensamento crítico do direito civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.

[16] KERSCHNER, Pepo. SEPLAG, Ascom. Transporte de passageiros cai 75% na Grande Porto Alegre como consequência da pandemia. *RS.GOV*, Porto Alegre, 29 maio 2020. Disponível em https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2020/06/veja-a-queda-no-numero-de-passageiros-de-onibus-em-porto-alegre-devido-ao-coronavirus-ckbltnnqs007j015nwci9yun1.html. Acesso em: 26 jun. 2020.

[17] O tema é tratado entremeio a muitos tons de cinza em: BRASIL. Medida Provisória n. 948, de 8 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv948.htm. Acesso em: 30 jun. 2020.

De outra banda, o meditar com um pouco mais de cuidado e vagar sobre o artigo 3º da Medida Provisória em apreço tendo por lastro dogmática jurídica revelará que críticas um pouco mais ácidas não podem ser contidas. Nem mesmo a covardia do leão que caminha com Dorothy à procura do Mágico de Oz o impediria de dizê-lo.

Inicialmente é possível conjecturar acerca da dificuldade de aceitar que a legítima expectativa criada pelo contrato seja frustrada por lei ulterior, fato agravado, na hipótese ora explorada, porque boa parte das possibilidades normativamente antecipadas em abstrato pela Medida Provisória nº 925 ecoam em desfavor do consumidor. Neste contexto, a questionável – também no âmbito de sua legalidade – escolha presidencial reverbera, no melhor dos cenários, como um sonho de Ícaro[18] na medida em que ofende a vetusta ideia liberal e burguesa de ato jurídico perfeito [19] e, ao mesmo tempo, a racionalidade impregnada à Lei da Liberdade Econômica[20].

De outra banda e tendo em mente aquilo que fora legado ao tempo presente pela dogmática tem-se que as soluções antecipadas, em abstrato, tanto pela sofisticada literatura jurídica civilista como por meio das refinadas notas criadas ao largo das últimas décadas no âmbito do direito jusconsumerista são mais que suficientes para dar conta dos problemas recentemente vivenciados auxiliando, hermeneuticamente, o decifrar dos muitos enigmas que ganharão vida em um futuro próximo.

Em tal contexto, é

> possível antever o direito à resolução – legítima e sem quaisquer ônus – por parte do consumidor que não mais pretende viajar, tendo em vista em regra, as incontestes situações que podem ser caracterizadas como caso fortuito. Esse direito lhe é garantido em todas as hipóteses nas quais a obrigação do transportador possa ser qualificada como uma obrigação com termo essencial, ou seja, em todos os quadros nos quais viajar, mais tarde, não é uma alternativa, não é uma opção.
> Um segundo cenário se desenha quando voar segue sendo interessante, mas, em razão dos impactos provocados pela atual pandemia, é um ato que foi deslocado, impulsionado forçadamente para o futuro. Ele é emoldurado pelos contornos dogmáticos que dão vida à ideia de impossibilidade temporal ou, simplesmente, atraso não imputável [ao devedor ou ao credor].
> O ponto a ser destacado aqui – quando se pensa o desvelar dos próximos capítulos dessas relações negociais – tangencia, (a) além da não-incidência da cláusula penal [21] unilateralmente estipulada nas condições gerais de

[18] CATALAN, Marcos. Devaneios de Ícaro: uma reflexão ligeira acerca de incongruências vivificadas pela Lei da Liberdade Econômica. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 6, n. 3, p. 1453-1468, 2020.
[19] LINDB. "Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito[...] § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou [...]".
[20] Saliente-se que em nosso sentir a Lei da Liberdade Econômica afronta a Constituição. Alguns dos porquês estão em: BERCOVICI, G. Parecer sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória da Liberdade Econômica (Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019). *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico*, Belo Horizonte, a. 8, n. 15, p. 173-202, mar./ago. 2019. CATALAN, Marcos. Devaneios de Ícaro: uma reflexão ligeira acerca de incongruências vivificadas pela Lei da Liberdade Econômica. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 6, n. 3, p. 1453-1468, 2020. CATALAN, Marcos. Na escuridão do labirinto, sem a companhia de Ariadne, tampouco a de Teseu: uma ligeira reflexão acerca da medida provisória da liberdade econômica. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 7, n. 2, p. 07-14, 2019. PEDROSA, Lauricio. La autonomía privada y la libertad contractual: evolución conceptual y análisis de las recientes alteraciones en el código civil brasileño. *Revista Critica de Derecho Privado*, Montevideo, n. 16, p. 367-393, 2019.
[21] Multa ou multa contratual, consoante o senso comum.

> contratação [...] ante a ocorrência de um impedimento temporal fortuito, (b) o fato de que o tarifário do mercado de navegação aérea é flutuante e, nesses casos, ao menos aparentemente, havendo diferença de preços entre os voos – o antigo que não mais interessa e o futuro que segue sendo desejado – o consumidor não poderá arcar com ela, tanto porque o risco do negócio é do empreendedor, como diante do critério hermenêutico *in dubio pro consumidor*.
> É possível, ainda, imaginar algumas raras situações nas quais aventa-se um ambiente um pouco menos favorável e que, na hipótese, fará que as perdas comprovadas pelo transportador aéreo sejam divididas com os consumidores – e que foi dogmaticamente batizado como frustração do fim do contrato. Ele se manifesta, em síntese deveras apertada, quando desaparece a motivação que justificara a contratação.
> E não se pode ignorar o fato de que se o voo vier a ser cancelado por iniciativa do transportador – independentemente do motivo – ele deverá reembolsar integralmente cada centavo dispendido na aquisição do bilhete aéreo[22].

Difícil imaginar tantos problemas contidos em tão poucas regras, fendas entalhadas nas entranhas de um único artigo e seus dois brevíssimos parágrafos[23]. É oportuno registrar, inicialmente, que de nada adianta conceder créditos para serem usados em voos que não mais interessam a passageiros que foram lançados em contextos de impossibilidade temporal que não podem lhes ser imputados. Aliás, saliente-se que a reflexão aqui projetada se dirige exclusivamente aos consumidores que tenham a sorte de sobreviver, na medida em que, a morte tem rondado a humanidade mais frequentemente que noutros tempos e o vai-e-vem de sua foice tem reluzido mais intensamente que outrora, e isso, salvo melhor juízo, implica no fato de que muitos consumidores não estarão aqui para desfrutar do *voucher* que a eles garantido no contexto da Medida Provisória ora dissecada.

Na mesma esteira, de nada serve conceder um crédito a alguém frente à inconteste dificuldade de aquisição de bilhetes aéreos no momento atual, bem como, diante da provável elevação dos preços dos voos, fenômenos que de modo hialino tem pesado sobre os ombros dos consumidores e que legitima a crítica que encerrará estas breves notas. E perceba-se que sequer se cogita aqui – *quiçá, evitando assim, o mau agouro* – a bancarrota de alguns dos grupos econômicos beneficiados pela Medida Provisória 925/2020, tampouco a necessidade de judicialização dos pedidos de repetição das quantias pagas por voos que não foram aos céus e que diante disso, a esta altura, deveriam ter retornado aos bolsos de todos os consumidores que assim o desejassem.

É deveras oportuno resgatar a lição de Roberta Sassattelli, para quem

---

[22] CATALAN, Marcos; GERCHMANN, Suzana Rahde. Quando deixar de voar torna-se um problema: uma ligeira reflexão acerca da necessária proteção dos consumidores de transporte aéreo em um mundo muito mais preocupado com suas vias aéreas. *Empório do Direito*, São Paulo, 20 mar. 2020. Disponível em https://emporiododireito.com.br/leitura/quando-deixar-de-voar-torna-se-um-problema-uma-ligeira-reflexao-acerca-da-necessaria-protecao-dos-consumidores-de-transporte-aereo-em-um-mundo-muito-mais-preocupado-com-suas-vias-aereas. Acesso em: 24 jun. 2020.

[23] MP 925/2020. "Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.
§ 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020".

> *[los] actores que son soberanos de sí mismos, de su propia voluntad, y de los propios deseos no solo tienen la capacidad de continuar queriendo lo que han elegido, sino, sobre todo, la capacidad de no quererlo más si las condiciones cambian o se vuelven insatisfactorias. Por cierto, no todos los actores sociales, estarán en condiciones de sostener, con convicción el papel normal de consumidor, ni todas las mercancías, los lugares o los tiempos de consumo facilitarán del mismo modo la articulación de retóricas de justificación*[24].

Igualmente equivocada é a regra que afasta a penalidade contratual.

Os problemas que impregnam o texto que cria a regra beiram o erro crasso!

A lei cria um suporte fático abstrato como se fizesse **um favor** a consumidores que **sequer** poderiam ser demandados na maioria dos contextos fáticos vivenciados ao longo das últimas semanas, eis que, os contextos fenomênicos nos quais se infere o não cumprimento dos contratos de transporte estiveram, em um sem número de ocasiões permeados pelo fortuito quando não foram desenhados com o uso de cores, como grafado outrora, que permitem identificar a incipiente figura da frustração do fim do contrato.

E é ululante que em outro número gigantesco de casos – talvez, o maior deles e que segue sendo contabilizado – as aeronaves não deixaram o solo diante de escolhas que dizem respeito exclusiva ou parcialmente afetas à iniciativa do transportador. Escolhas amparadas no fortuito anteriormente antecipado – e que engloba, para fins de argumentação, o *factum principis* – ou, quiçá, com amparo na racionalidade econômica fundida à atividade empresarial, pouco importa, no contexto destas reflexões.

Ademais e mantendo a análise no âmbito da dogmática jurídica o que dizer dos números mágicos[25] espalhados por todo o artigo 3º, números que permitem formular uma série de questões, dentre elas a que busca saber por que o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses e não onze ou treze ou ainda dezoito ou vinte e cinco? Aliás, doze meses contatos a partir de que recorte temporal: (a) aquisição dos bilhetes, (b) voo que não decolou, (c) notificação extrajudicial formulada pelo devedor ou, ainda, (d) citação do transportador? E por que o crédito – se aceito voluntariamente pelo consumidor – deverá ser utilizado em doze meses contados da data do voo contratado? Tal regra tem natureza cogente ou dispositiva? Ela tem o condão de afastar as regras que versam sobre a prescrição no âmbito da responsabilidade contratual ou deve ser interpretada como uma regra que estipula um prazo de decadência em desfavor do consumidor? Pode-se questionar, ainda, se tal imposição não seria mais uma hipótese de ofensa manifesta à tão celebrada Lei da Liberdade Econômica? Ainda tendo em mente números que parecem ter sido aleatoriamente gestados, indaga-se: por que este artigo se aplica aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020?

---

[24] SASSATELLI, Roberta. *Consumo, cultura y sociedad*. Tradução de Heber Cardoso. Buenos Aires/Madrid: Amorrortu, 2012. p. 216.

[25] A expressão que mostrar a ausência de explicitação de sua razão de ser o que faz parecer que nasceram do labor de feiticeiros, magos ou nigromantes.

Enfim e com o uso de outras lentes pode se indagar, ainda, se tais prazos poderão, de fato, tutelar a parte vulnerável na relação negocial[26] ou servirão como um alçapão que haverá de devorar consumidores desavisados, esquecidos, atarefados, sobrecarregados, eis que não se pode negar que essas são características bastante humanas[27], provocações esboçadas aqui como indícios que reforçam a crítica que descerrará, a partir do próximo parágrafo, as cortinas deste texto.

Provocações formuladas noutra perspectiva e que permitem questionar, ainda, tanto (a) a proteção deficiente que vem a reboque da Medida Provisória 925/2020 como (b) o manifesto retrocesso por ela provocado na proteção dos consumidores no Brasil e, por óbvio, a inconteste e inafastável ofensa à teoria dos direitos fundamentais, não sendo demais lembrar que

> A posição dos direitos fundamentais no sistema jurídico define-se com base na fundamentalidade formal. Um direito é fundamental se e somente (*condição necessária*) for garantido mediante normas [sic] que tenham a força jurídica própria da supremacia constitucional. O elemento formal é também condição suficiente da fundamentalidade: todos os direitos garantidos na Constituição são fundamentais [...][28].

Daí que – em um dos momentos mais difíceis, mais preocupantes, mais tormentosos da História do Brasil – é preciso reforçar que regras incontestavelmente contrárias à Constituição devem ser, todas elas, formalmente sepultadas na vala comum do esquecimento, em especial, diante da ofensa à fundamentalidade da proteção dos consumidores no Brasil e, nessa esteira, da falácia da ideia de livre mercado[29] tão cultuada nos cenários neoliberais que se espalham pelo globo[30].

3. A IMPERMANÊNCIA DE UMA CONCLUSÃO

À despeito do que fora exposto e, espera-se, suficientemente revolvido nas páginas alinhavadas e posteriormente cosidas para compor o opúsculo que ganha vida com estas ligeiras notas, infelizmente, melhor, desgraçadamente é difícil não constatar que os consumidores no

---

[26] CATALAN, Marcos. A hermenêutica contratual no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 62, p. 139-161, 2007. CATALAN, Marcos. Uma ligeira reflexão acerca da hipervulnerabilidade dos consumidores no Brasil. In: Ricardo Sebastián Danuzzo. (Org.). *Derecho de daños y contratos*: desafíos frente a las problemáticas del siglo XXI. Resistencia: Contexto, 2019.

[27] VIÈLE, Anne. Notas sobre una lectura de la brujería capitalista: potencia y generosidad del arte de prestar atención. *In:* STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. *La brujería capitalista*. Tradução de Victor Goldstein. Buenos Aires: Hekht, 2017. p. 213. "La idea de un mundo racional, esclarecido, no es normal; es particular (al mundo occidental). Y, consecutivamente, la idea de una sociedad donde todo se vende y todo se compra, donde nosotros seríamos *homo oeconomicus*, fundados en la racionalidad económica, tampoco es normal, es singular".

[28] DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais.* 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 53.

[29] STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. *La brujería capitalista*. Tradução de Victor Goldstein. Buenos Aires: Hekht, 2017. p. 120. "El capitalismo no pide en lo más mínimo "menos estado para liberar la innovación", sino nuevas leyes, nuevos reglamentos inventados y garantizados por el estado".

[30] DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

Brasil têm sido despidos de parte importante de seus direitos ao serem tratados como "material estatístico"[31], em vez de receberem a merecida proteção jurídica, simplesmente, pelo fato de serem seres humanos[32].

A necessidade de salvaguarda dos interesses econômicos de tão importante setor do mercado, não há dúvida, é deveras importante. Isso não implica, entretanto, em que receba proteção normativa à revelia da adequada tutela de uma miríade de cidadãos e cidadãs, inexoravelmente, vulneráveis, pessoas que, dia após dia, tem seus direitos mais basilares, mais básico, carcomidos pela força do Capital[33].

E que não se despreze a solução teórica que impõe que "quando o aplicador [o intérprete] do direito está diante de várias interpretações possíveis de uma norma [sic] infraconstitucional, [ele] deve escolher aquela que melhor se coadune às prescrições dos direitos fundamentais"[34], mesmo quando isso exija o reconhecimento de que a melhor resposta foi violentamente calada por regras que sofrem de incurável patologia genética.

Enfim, também para que estas palavras não se limitem a vagar à esmo dentro de garrafas e, nesse contexto metafórico, se limitem a ser o "testemunho da transitoriedade da frustração e da permanência da esperança, da indestrutibilidade das possibilidades e da fragilidade das adversidades que impedem sua implementação"[35], que ninguém se esqueça que a Constituição brasileira foi escrita em vermelho carmim com o sangue dos muitos que caíram em nome da Democracia.

---

[31] HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor. A indústria cultural: o iluminismo como mistificação de massas. *In:* LIMA, Luiz Costa. *Teoria da cultura de massa*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

[32] SESSAREGO, Carlos Fernández. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida? *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 5, n. 2, p. 41-57, nov. 2017.

[33] SQUEFF, Tatiana Cardoso; TARGA, Maria Luiza Baillo. Redução dos direitos dos passageiros durante a Covid-19 tem de ser revista. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 jun. 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/squeff-targa-reducao-direitos-passageiros-covid-19#_ftnref5. Acesso em: 30 jun. 2020. E o que dizer das muitas ilegalidades impregnadas à Resolução nº 556, de 13 de maio, da Agência Nacional da Aviação Civil que "flexibiliza, em caráter temporário e excepcional, algumas disposições da [igualmente viciada] Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, também da Anac. A Resolução dispõe que, para os voos originalmente programados até 31 de dezembro, em caso de alteração programada pelo transportador, este deve comunicar o passageiro no prazo de 24 horas, reduzindo o prazo de 72 horas previsto no artigo 12 da Resolução nº 400. Todavia, impacta nos seguintes direitos dos passageiros: (a) se a alteração decorrer de fechamento de fronteiras ou de aeroportos, as companhias aéreas não estão obrigadas a prestar assistência material (antes, havia dever de assegurar facilidades de comunicação, de fornecer refeição ou *voucher* individual, hospedagem e traslado, a depender do tempo de espera do passageiro, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 400); (b) independentemente das razões causadoras da alteração, as transportadoras também estão desobrigadas a fornecer alimentação ou *voucher*; (c) da mesma forma, não têm o dever de executar o serviço por outra modalidade de transporte (antes, tinham o dever de transportar o passageiro ao destino, ainda que por via terrestre – vide artigos 12, §2º, III, e 21, ambos da Resolução nº 400); tampouco (d) de reacomodar o passageiro em voo de terceiro (flexibilizando o artigo 28 da Resolução nº 400); (e) por fim, impõe a obrigatoriedade de que as reclamações dos passageiros sejam registradas na plataforma consumidor.gov.br e que o prazo de resposta será aquele estabelecido na plataforma (nos termos do artigo 38 da Resolução nº 400 o prazo era de dez dias)".

[34] DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 140-141.

[35] BAUMAN, Zygmunt. *Para que serve a sociologia?* Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015. p. 54.

Capital da esperança
Asas e eixos do Brasil
Longe do mar, da poluição
mas um fim que ninguém previu
Brasília[36]

REFERÊNCIAS

ALARCÃO, Rui de. Menos leis, melhores leis. *Revista Brasileira de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 31, p. 1-8, 2009.

ARNT RAMOS, André Luiz; CATALAN, Marcos. A interpretação dos contratos à luz da Lei da Liberdade Econômica: por ora, Hermes nada de novo tem a dizer. *Inédito*.

BAUMAN, Zygmunt. *Para que serve a sociologia?* Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BERCOVICI, G. Parecer sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória da Liberdade Econômica (Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019). *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico*, Belo Horizonte, a. 8, n. 15, p. 173-202, mar./ago. 2019.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato: do clássico ao contemporâneo – a reconstrução do conceito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia*, Salvador, v. 13, p. 29-50, 2006.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Equivalência material: o equilíbrio do contrato como um dos princípios contratuais. *In:* HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito contratual*: temas atuais. São Paulo: Método, 2007.

CATALAN, Marcos. A hermenêutica contratual no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 62, p. 139-161, 2007.

CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019.

CATALAN, Marcos. Devaneios de Ícaro: uma reflexão ligeira acerca de incongruências vivificadas pela Lei da Liberdade Econômica. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 6, n. 3, p. 1453-1468, 2020.

CATALAN, Marcos. Na escuridão do labirinto, sem a companhia de Ariadne, tampouco a de Teseu: uma ligeira reflexão acerca da medida provisória da liberdade econômica. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 7, n. 2, p. 07-14, 2019.

CATALAN, Marcos. Uma ligeira reflexão acerca da hipervulnerabilidade dos consumidores no Brasil. *In:* Ricardo Sebastián Danuzzo. (Org.). *Derecho de daños y contratos*: desafíos frente a las problemáticas del siglo XXI. Resistencia: Contexto, 2019.

CATALAN, Marcos; GERCHMANN, Suzana. Duzentos anos de historicidade na ressignificação da ideia de contrato. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 90, p. 191-211, nov./dez. 2013.

[36] PLEBE RUDE. Brasília. 1985. *O concreto já rachou*. EMI, 1985. Letra e Música: Philippe Seabra, André X, Gutje e Jander Bilaphra.

CATALAN, Marcos; GERCHMANN, Suzana Rahde. Quando deixar de voar torna-se um problema: uma ligeira reflexão acerca da necessária proteção dos consumidores de transporte aéreo em um mundo muito mais preocupado com suas vias aéreas. *Empório do Direito*, São Paulo, 20 mar. 2020. Disponível em https://emporiododireito.com.br/leitura/quando-deixar-de-voar-torna-se-um-problema-uma-ligeira-reflexao-acerca-da-necessaria-protecao-dos-consumidores-de-transporte-aereo-em-um-mundo-muito-mais-preocupado-com-suas-vias-aereas. Acesso em: 24 jun. 2020.

CUNHA, Wladimir Alcibíades Marinho Falcão. *Revisão judicial dos contratos*: do código de defesa do consumidor ao código civil de 2002. São Paulo: Método, 2007.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DONNINI, Rogério Ferraz. *A revisão dos contratos no código civil e no código de defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita. Metodologia de Análise de Decisões. In XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, Fortaleza. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, 2010.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor. A indústria cultural: o iluminismo como mistificação de massas. *In:* LIMA, Luiz Costa. *Teoria da cultura de massa*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. *Direito e ideologia*. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

KERSCHNER, Pepo. SEPLAG, Ascom. Transporte de passageiros cai 75% na Grande Porto Alegre como consequência da pandemia. *RS.GOV*, Porto Alegre, 29 maio 2020. Disponível em https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2020/06/veja-a-queda-no-numero-de-passageiros-de-onibus-em-porto-alegre-devido-ao-coronavirus-ckbltnnqs007j015nwci9yun1.html. Acesso em: 26 jun. 2020.

MALINOWSKI, Bronislaw. *Crimen y costumbre en la sociedad salvaje*. Tradução de J. y M. T. Alier. Barcelona: Planeta-Agostini, 1985.

OLIVEIRA, Guilherme. Com coronavírus, abril bate recorde de medidas provisórias em 20 anos. *Agência Senado*, Brasília, 30 abr. 2020. Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/com-coronavirus-abril-bate-recorde-de-medidas-provisorias-em-20-anos. Acesso em: 15 maio 2020.

OST, François. Tempo e contrato: crítica ao pacto fáustico. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, 93-115, maio 2018.

PEDROSA, Lauricio. La autonomía privada y la libertad contractual: evolución conceptual y análisis de las recientes alteraciones en el código civil brasileño. *Revista Critica de Derecho Privado*, Montevideo, n. 16, p. 367-393, 2019.

PLEBE RUDE. Brasília. 1985. *O concreto já rachou*. EMI, 1985. Letra e Música: Philippe Seabra, André X, Gutje e Jander Bilaphra.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Revisão judicial dos contratos*: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. *Revista Prolegómenos Derechos y Valores*, Bogotá, v. 19, n. 37, p. 99-124, ene./jun 2016.

SASSATELLI, Roberta. *Consumo, cultura y sociedad*. Tradução de Heber Cardoso. Buenos Aires/Madrid: Amorrortu, 2012.

SESSAREGO, Carlos Fernández. É possível proteger, juridicamente, o projeto de vida? *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 5, n. 2, p. 41-57, nov. 2017.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; TARGA, Maria Luiza Baillo. Redução dos direitos dos passageiros durante a Covid-19 tem de ser revista. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 jun. 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/squeff-targa-reducao-direitos-passageiros-covid-19. Acesso em: 30 jun. 2020.

STRECK, Lenio. *Dicionário de hermenêutica*. São Paulo: Casa do Direito, 2017.

VIÈLE, Anne. Notas sobre una lectura de la brujería capitalista: potencia y generosidad del arte de prestar atención. *In:* STENGERS, Isabelle; PIGNARRE, Philippe. *La brujería capitalista***.** Tradução de Victor Goldstein. Buenos Aires: Hekht, 2017.

XAVIER, Marilia Pedroso; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A repersonalização das relações contratuais civis e de consumo a partir da obra de Paulo Luiz Netto Lôbo. *In:* TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Pensamento crítico do direito civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.

Recebido: 30.06.2020

Aprovado: 01.07.2020

Como citar: CATALAN, Marcos. Menos leis, melhores leis: brevíssimas digressões acerca da Medida Provisória 925/2020 e como ela despoticamente provoca a desproteção dos consumidores no Brasil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 23-36, maio/ago. 2020.